



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.002616/00-13
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.129
RECURSO Nº : 123.612
RECORRENTE : NAIR DE AZEVEDO REZENDE - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, além da IN que instituiu o referido prazo ter sido revogada, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

17 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.612
ACÓRDÃO Nº : 301-30.129
RECORRENTE : NAIR DE AZEVEDO REZENDE - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 02/04) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício de 1997, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 11.789,07.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 22/23) tempestiva, alegando, em síntese, que na declaração apresentada não está consignada a área de preservação permanente existente na propriedade e anexa cópia de requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental (fls. 25), do qual consta que o imóvel contaria com uma área de 149,5 ha reservada para fins de preservação.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIO 1997.

Ementa – ALTERAÇÃO DO DIAT. O pleito de alteração das áreas de preservação permanente e de utilização limitada deve vir acompanhado do Ato Declaratório Ambiental, ou do comprovante de sua protocolização, sendo que esta deverá ter sido levada a termo tempestivamente, ou seja, no prazo de seis meses, contado da data estipulada pela Secretaria da Receita Federal como marco final para a entrega da declaração do ITR. Em relação ao ITR/97 foi o mencionado prazo prorrogado até 21.09.98 (IN SRF56/98)”.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** com as seguintes alegações:

- as áreas de preservação permanentes foram estabelecidas e definidas pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal) e a partir desta data os proprietários rurais estavam obrigados a respeitar estas áreas, o que foi cumprido religiosamente, como comprova o laudo de vistoria incluso (doc. nº 01);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.612
ACÓRDÃO N° : 301-30.129

- Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que determinou ser a apuração do ITR responsabilidade do próprio contribuinte, estabelece taxativamente estarem excluídas do cálculo as áreas de preservação permanente previstos na Lei 4.771;
- estes diplomas legais não estabelecem como os proprietários rurais comprovariam o cumprimento da legislação ambiental, donde se afirmar ser correta a comprovação, quando necessária, por quaisquer meios de prova em direito permitidos;
- acontece que a Secretaria da Receita Federal, pela Instrução Normativa criou uma obrigação acessória, cujo descumprimento acarretará penalidades para o contribuinte, quando somente a Lei pode estabelecer uma obrigação acessória;
- desta foram ferida está a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso II;
- do mesmo modo o CTN foi desrespeitado em seus artigos 97, inciso V e 113, parágrafo segundo, pois de acordo com estes dispositivos as obrigações tributárias, sendo elas principais ou acessórias, bem como a cominação de penalidades, somente podem ser estabelecidas, através de lei, sendo, portanto a Instrução Normativa 67/97 instrumento inidôneo para tal finalidade;
- a própria decisão recorrida reconheceu existir área preservação permanente na propriedade, somente não a aceitando como fator excludente do cálculo do ITR por ter sido o ADA protocolizado no IBAMA fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Secretaria Federal nº 56/98, instrumento ineficaz para criar obrigação acessória e cominar penalidades;
- Cita várias doutrinas.

Foi anexada às fls. 46 a cópia do DARF referente ao comprovante do depósito recursal, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.612
ACÓRDÃO Nº : 301-30.129

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/97, por ter o contribuinte omitido a área de preservação permanente de 149,5, conforme requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental apresentado às fls. 25.

Inicialmente é importante esclarecer que, o requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental só foi apresentado ao IBAMA em 08/11/2000, contrariando o prazo fixado na IN SRF nº 56/98, que deveria ser em 21 de setembro de 1998.

Assim, o referido requerimento foi considerado intempestivo pela decisão de Primeira Instância, e a área de preservação permanente não foi excluída da tributação do ITR.

No caso, analisaremos a intempestividade do documento apresentado e posteriormente se o documento a ser emitido pelo IBAMA tem efeito constitutivo ou apenas declaratório.

Sobre esta questão de prazo para requerimento de emissão do Ato Declaratório Ambiental, cumpre observar que a IN nº 56/98 que instituiu o prazo para entrega deste documento foi revogada pela IN nº 79/2000.

Por sua vez, a MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96 assim dispôs:

“Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não

RECURSO N° : 123.612
ACÓRDÃO N° : 301-30.129

está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”(grifo nosso).

De se esclarecer que as áreas da alínea “a” são as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Como no caso em exame, trata-se de área de preservação permanente, estas áreas não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000.

Portanto, se não existe mais a exigência de prévia comprovação destas áreas não há também que se falar em prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a Medida Provisória acima descrita tem a sua aplicação a fato pretérito à sua edição, por encontrar respaldo no art. 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional:

Sobre esta mesma questão, a Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo na Declaração de voto do Recurso 123.937, brilhantemente assim esclareceu:

“Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 25 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar in loco a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza esta, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.612
ACÓRDÃO Nº : 301-30.129

Desta forma, entendo que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, além da IN que instituiu o referido prazo ter sido revogada, a área de preservação permanente **não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

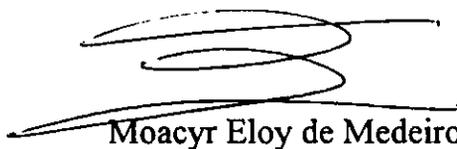
Processo nº: 10660.002616/00-13
Recurso nº: 123.612

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.129.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 17.1.2003



LEANDRO FELIPE BIGNARDI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL